PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 737/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 737/2023, acerca do Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 30/08/2024, às 16:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **096696468** e o código CRC **DC84851E**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 30/08/2024 18:41:19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Secretaria Executiva de Limpeza Urbana

Rua Líbero Badaró, 504, 10º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Informação SMSUB/SELIMP Nº 093440439

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

SMSUB/AJ

Senhor Diretor

Apraz-me cumprimentar Vossa Senhoria e no que concerce à demanda em testilha já fora apresentado conforme doc. SEI 065897047, somos pelo veto do PL considerando que os equipamentos utilizados atualmente na operação de Cata bagulho não são caçambas estacionarias que ficam em logradouros públicos e sim caminhões que percorrem determinado trajeto.

Esclarecemos que não há análise de impacto finaceiro na implementação de tais dispositivos refrisamos que as caçambas estacionárias de transportadores de resíduos de construção civil já possuem regulamentação:

DECRETO Nº 46.594, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de

dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes.

Art. 15. As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, nos termos da Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2004, na forma constante do Anexo V deste decreto.

Em apertada síntese restitímos não vendo no que ainda mais sopesar.

Osmario Ferreira da Silva
Secretario(a) Executivo(a) Adjunto(a)
Em 14/11/2023, às 17:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **093440439** e o código CRC **F280B6EA**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Operações de Serviços Indivisíveis de Limpeza Urbana

Rua Libero Badaró, 504, 10º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Informação SMSUB/SELIMP/DOSILU Nº 065897047

São Paulo, 24 de junho de 2022.

À

SMSUB/SELIMP

Senhor Secretário,

Considerando o Projeto de Lei Municipal n. **110/2022** de São Paulo, de autoria do Excelentíssimo Vereador Isac Felix, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, na forma que especifica".*

Ao que compete a Secretaria Executiva de Limpeza Urbana – SELIMP, temos a informar que os equipamentos utilizados atualmente na operação de Cata bagulho não são caçambas estacionarias que ficam em logradouros públicos e sim caminhões que percorrem um trajeto já planejado com horário previsto para início e término.

Quanto às caçambas estacionárias de transportadores de resíduos de construção civil o ART 15 DO DECRETO Nº 46.594 regulamenta que:

> *Art. 15. As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por*
> *meio de pintura retrorreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, nos termos da Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2004, na forma constante do Anexo V deste decreto*

Sendo o que tínhamos a informar retornamos o presente para prosseguimento.

Barbara Dionisio
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 24/06/2022, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065897047** e o código CRC **C8454BDD**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Jurídica
Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Parecer SMSUB/AJ Nº 093310337

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: **Projeto de Lei nº 110/2022**,de autoria do legislativo, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, na forma que especifica. Não prosseguimento.

SMSUB/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 100/2022,** com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, na forma que especifica (doc. nº 063826241).

A Justificativa da propositura, sob doc. nº 063830330, pauta-se na necessidade de sinalizar, com fitas fluorescentes, caçambas e cata-bagulhos, com o objetivo de reduzir possíveis acidentes.

Diante da pertinência temática, o presente foi encaminhado à Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP, para análise e manifestação conclusiva, ocasião em que opinaram pelo veto do projeto (doc. nº 093440439), considerando que os equipamentos utilizados na operação Cata-Bagulho não são caçambas estacionárias que ficam em logradouros públicos, mas sim caminhões que percorrem determinado trajeto. No mais, esclarecem que não há análise de impacto financeiro sobre o projeto e ressaltam que as caçambas estacionárias de transportes de resíduos de construção civil já encontram-se regulamentadas pelo Decreto nº 46.594 de 2005.

Anteriormente, a SELIMP já havia sido instada a manifestar-se e prestou informações, no doc. nº 065897047. Assim, verificamos que a Secretaria Executiva manteve seu posicionamento anterior inalterado.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise da propositura em comento.

De início, esta Assessoria já manifestou-se a respeito do Projeto de Lei nº 100/2022, no doc. nº 066201616, todavia, vieram aos autos pedido de subsídios advindo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo (doc. nº 091577732). Com isso, em atendimento à solicitação da Casa Civil no doc. nº 091625860, insurgimo-nos novamente nestes autos.

Pois bem.

Antes de se adentrar a questão suscitada, propriamente dita, cabe ressaltar que ao

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

Município está reservada a competência para legislar sobre assuntos de seu interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles esclarece que “O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Mais adiante, o mencionado autor citando Sampaio Dória, coloca que “O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade”. Assim, "[...]tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, páginas 98 e 99).

Nesse sentido, inclui-se no contexto de interesse local a competência do município para disciplinar acerca das caçambas autorizadas a ocupar o espaço público. É induvidoso também que o tema em questão é afeto à competência municipal e não se inclui nas competências privativas do Poder Executivo, afastando-se indubitavelmente qualquer indicio de vícios de inciativa. Logo, dispensa-se maiores incursões técnico-jurídicas nesse sentido.

Desta forma, superada a questão relacionada a existência da competência legislativa municipal, remetemo-nos à nossa manifestação anterior, na qual destacamos que a atividade de limpeza urbana, objeto do presente Projeto de Lei, encontra-se regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 46.594 de 2005 e pela Lei nº 13.847 de 2004, além de poder a vir estar maculada por vício de iniciativa.

Com efeito, cabe ressalva quanto à previsão da propositura no sentido da possibilidade de o Poder Público promover a realização de parcerias públicas e privadas para efetivar as adaptações das caçambas e cata-bagulhos, pois parece-nos que poderá ir de encontro com a Lei Orgânica do Município, especificamente com relação ao dispositivo constante no artigo 37, § 2º, inciso V, que prevê como privativa do Prefeito a iniciativa legislativa que trate a respeito da organização administrativa e da concessão de bens municipais.

Nesse sentido, preliminarmente, consigne-se que a legislação municipal prevê que os elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, consistirão em "mobiliários urbanos", com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 14.223 de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município. Ao fim, a Lei prevê o seguinte, em seu artigo 50:

> Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

O Decreto nº 52.062 de 2010, por sua vez, regulamenta a Lei supra, determinando que os termos de cooperação poderão ser celebrados pelos titulares das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município, no âmbito de suas respectivas competências, após consultada a unidade competente da Comissão Permanente de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Assim, entendemos possível delegar o serviço de sinalização dos cata-bagulhos e das caçambas estacionárias alocadas pela Administração Pública, como elementos integrantes do mobiliário urbano, para entidades privadas, visando a consecução de finalidades de interesse público, desde que seja atendido o procedimento adequado, em observância à legislação vigente, ainda que não envolva recursos financeiros municipais.

Todavia, as parcerias público-privadas, previstas na propositura, são concebidas no Direito Administrativo como modalidade contratual entre órgãos e entidades administrativas do Poder Executivo, em uma ponta, e, noutra, sujeitos jurídicos privados, visando prover a execução ou gestão de atividades de interesse público.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

Sendo assim, destaque-se a previsão dos incisos IV e V, do rol do § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, rol este que prevê as matérias sobre as quais a iniciativa caberá privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, elencando, dentre elas, a "organização administrativa e matéria orçamentária" e a "desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais".

Fundando-se nisto, entendemos que a determinação pela possibilidade de realização de parcerias pelo Poder Público devem ser procedidas pelo meio legislativo adequado, cuja iniciativa legislativa é privativa ou reservada ao Prefeito. Eis que o artigo 111 do Capítulo III - Dos Bens Municipais da LOM reforça esse entendimento, porquanto reitera que a administração dos bens públicos municipais é tema afeto às competências do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Posto isto, entendemos que, smj, a introdução da propositura ao ordenamento jurídico feriria ao Princípio da Separação entre os Poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna brasileira, bem como o acervo normativo municipal em vigor.

Derradeiramente, no que tange ao equipamento “cata bagulho”, frise-se que o tema é tratado no âmbito de contrato firmado com a SMSUB/SELIMP e, como bem ponderado por esta unidade, no doc. nº 065897047, os equipamentos utilizados na operação de “Cata Bagulho” não são caçambas estacionárias que ficam em logradouros públicos aguardando atingir sua capacidade de carga para depois serem transportadas por caminhão poliguindaste.

A Secretaria Executiva competente ressalta, ainda, que a operação “Cata Bagulho”, com a coleta de materiais inservíveis, é realizada por caminhões do tipo caçamba que percorrem os bairros em dias e horários previamente determinados.

No mais, com base na Informação nº 065897047, emitida pela Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SELIMP, as caçambas estacionárias já encontram-se regulamentadas pelo Decreto nº 46.595 de 2005, que estabelece, mais especificamente em seu artigos 14, § 1º, e 15, as especificações técnicas, métricas e visuais a serem obedecidas pelas empresas prestadoras de serviços, prevendo-se, inclusive, a sinalização das mesmas "por meio de pintura retrorreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna".

Feitas tais considerações, diante da já existente previsão acerca do tema no arbabouço legislativo municipal, consagrada de forma detalhada e abrangente, cabe questionar se a propositura traria alguma inovação ao acervo legislativo municipal ou se poderia, com sua implementação, causar alguma antinomia jurídica face às normas vigentes.

Destarte, em que pese a nobre iniciativa de seu Edil-autor, entendemos que o Projeto de Lei nº 100/2022 não possui condições de prosperar.

Por todo o exposto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à **CASA CIVIL/ATL**, para o prosseguimento cabível.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA
Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/BCM/RMA/**RFS**

Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 27/11/2023, às 11:15.

Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 02/01/2024, às 17:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **093310337** e o código CRC **5F872E8F**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 093333228

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 100/2022, de autoria do Vereador Isac Felix.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Restituo-lhe o presente, para oprosseguimento cabível, com as informações das unidades técnicas competentes desta Pasta, quais sejam, a Secretaria Executiva de Limpeza urbana – SELIMP (doc. nº 065897047) e da Assessoria Jurídica - AJ desta SMSUB (doc. nº 093310337), que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao **Projeto de Lei nº 100/22,** que "Dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, na forma que especifica."

Considero, a propósito, já existir aparato legal detalhado e abrangente tratando deste mesmo tema (Lei nº 13.847 de 2004 e Decreto nº 46.594 de 2005), como restou consignado pela Secretaria Executiva de Limpeza urbana - SELIMP (doc. nº 065992513).

Ademais, vislumbra-se possível inconstitucionalidade da previsão de realização de parcerias público-privadas para a realização do serviço de sinalização das caçambas estácionárias e dos cata-bagulhos utilizados pelo Poder Público, ante o que prevê a lei federal que trata do tema, em caráter geral, bem como possível vício de iniciativa, ante o previsto no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 27/11/2023, às 19:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **093333228** e o código CRC **6AB51C8A**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Gerência de Saneamento Ambiental
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: (11) 3113-9819
PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Encaminhamento SP-REGULA/GSA Nº 092021113

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

À

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

Restituo o presente e reitero o contido em doc SEI sob o nº 064690426, considerando que sobre caçamba já existe uma regra por decreto e cata bagulho é tratando no âmbito do contrato de varrição -SELIMP.

Mauro Haddad Nieri
Gerente
Em 19/10/2023, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092021113** e o código CRC **DA24C142**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Núcleos de Resíduos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Encaminhamento SP-REGULA/GSA/RES Nº 064690426

São Paulo, 02 de junho de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).
ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. **110/2022** de São Paulo, de autoria do Excelentíssimo Vereador Isac Felix, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, na forma que especifica."* ***"PL deliberado pelas Comissões da Câmara"***

À SP-REGULA/Gerência de Saneamento Ambiental (GSA)

Senhor Gerente,

À SP-REGULA/Superintendência de Regulação (SREG)

Senhor Superintendente,

Trata o presente do Projeto de Lei n.º 110/2022, de autoria do Vereador Isac Félix (063826241), que dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, na forma que especifica, a PREF/CASA CIVIL/ATL III (063831071) solicita o que segue:

> "a) a análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;
>
> b) a manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;
>
> c) a manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL, esclarecendo, em caso de divergência entre setores da Pasta, qual manifestação ou tópico da manifestação está acolhendo;
>
> d) caso seja constatada a competência de outra Pasta ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, roga-se encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido."...

Na sequência, envio à **SP-REGULA/DIR/AJ** para o mesmo fim, com vistas o atendimento do solicitado pela PREF/CASA CIVIL.

Prazo de resposta estipulado, **rogamos envio do processo àquela Assessoria até o dia 27/06/2022**, **devidamente instruído,** para prosseguimento.

Em que pese a propositura do PL, esta Agencia esclarece que no Decreto 46.594/05 e suas

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

alterações, está disposto a obrigação de sinalização das caçambas estacionarias como segue:

DECRETO Nº 46.594, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005
Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de
dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes.

> *Art. 15. As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por*
> *meio de pintura retrorreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, nos termos da Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2004, na forma constante do Anexo V deste decreto*

Sugerimos também maiores esclarecimentos no contido no PL especificamente no que se refere o termo "cata-bagulhos", pois esta nomenclatura está presente em operações / ações dos contratos dos serviços indivisíveis de limpeza urbana onde os equipamentos não são caçambas estacionarias que ficam em logradouros publicos.

Att,

David Tegangno
Assessor
Sp Regula

David Tegangno
Assessor(a) III
Em 02/06/2022, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **064690426** e o código CRC **C6DE170A**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Superintendência Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: (11) 3113-9819
PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 092065434

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG
Sr. Assessor Parlamentar,

Trata-se de pedido da Câmara Municipal de São Paulo de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 110/2022, que "Dispõe sobre a sinalização de caçambas e cata-bagulho com fita fluorescente, na forma que especifica".

Vale destacar que esta Agência já se posicionou sobre o PL em voga.

Breve síntese, a área técnica destacou que o tema objeto do PL já tem previsão em contrato gerido por SELIMP e Decreto Municipal nº 46.594/2005. Veja-se.

Para o equipamento caçamba, a previsão contida no PL, já está sendo aplicada por meio do art. 15 do Decreto Municipal supramencionado:

> Art. 15. As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, nos termos da Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2004, na forma constante do Anexo V deste decreto.

A previsão citada acima atendeu à determinação da Lei Municipal nº 13.847/2004, que dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retroreflexiva das caçambas coletoras de entulhos, e dá outras providências.

Ademais, no que tange ao equipamento "cata bagulho" alerta-se que o tema é tratado no âmbito de contrato firmado com a SMSUB/SELIMP.

Assim, entende-se que o projeto, *s.m.j.*, restou prejudicado uma vez que o tema "caçamba" já é tratado por meio do decreto supracitado. Sobre o "cata bagulho", cabe à SMSUB se posicionar, especialmente sobre os impactos financeiros, como requerido.

Anota-se por fim, que a autoridade competente da Agência já se manifestou por meio do encaminhamento de doc. 076766853.

Com os cordiais cumprimentos,

Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 20/10/2023, às 14:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092065434** e o código CRC **6ACD4586**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Análise
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG Nº 092082977

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

SP-REGULA/SEXEC

SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO,

Em atenção à solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa III (091625860), segue manifestação da Superintêndencia Jurídica desta Agência (092065434) que também relata sobre o parecer técnico da Gerência de Saneamento Ambiental (092021113).

Desta feita, indicamos que os autos sejam remetidos ao Diretor-Presidente para endosso e posterior envio à Casa Civil.

Atenciosamente,

Walter Peralta Junior
Assessor(a) III
Em 20/10/2023, às 14:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092082977** e o código CRC **F2516A9B**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Diretoria Colegiada / Secretaria Executiva
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: (11) 3113-9819
PROCESSO 6010.2022/0001358-0

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC Nº 092094575

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 737/2023 da Câmara Municipal de São Paulo. ***Pedido de subsídios*** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **100/2022**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Isac Félix, com a seguinte ementa: "***Dispõe sobre a sinalização de caçambas e "cata-bagulho" com fita fluorescente, na forma que especifica***."

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (091625860), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Saneamento Ambiental (092021113), Superintendência Jurídica (092065434) e Assessoria Legislativa (092082977) desta Agência.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos.

João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente
Em 05/12/2023, às 17:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092094575** e o código CRC **1DEB419D**.

Matéria DOCREC 716/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 100/2022 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=553303.